

BC regula acesso ao "jumbo"

O detalhamento da contratação final dos recursos externos levantados pelo Brasil nos "jumbos" do ano passado e deste foi divulgado pelo Banco Central (BC) através da Carta-Circular nº 1.016. Um aspecto das normas é o que se refere à conversão em investimento desses empréstimos pelas empresas tomadoras dos recursos, pois o BC passou a exigir que a companhia apresente um termo de responsabilidade no qual se compromete a manter no Brasil esse dinheiro pelo prazo de permanência obrigatória — oito ou nove anos — a que estaria originalmente sujeita a operação de crédito.

Também foram definidos pelo BC os níveis permitidos para a cobrança do "flat fee" (comissão paga antecipadamente), que varia conforme a origem dos recursos. Os tomadores de recursos referentes ao "jumbo" de US\$ 6,5 bilhões deste ano só poderão pagar 1% de comissão. Já no repasse de empréstimos levantados pelo Brasil no ano passado o "flat fee" poderá atingir um máximo de 1,5%.

Qualquer eventual redução nessa comissão ou mesmo a dispensa de seu pagamento que seja acertada entre o banco e o tomador final do empréstimo deverá ser previamente negociada pelo credor com o Banco Central, mais especificamente com o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (Firce).

A íntegra

Esta é a íntegra da carta-circular do Banco Central nº 1.016 que regulamenta o acesso ao empréstimo "jumbo" do pacote de renegociação da dívida externa:

Levamos ao conhecimento dos interessados que, em face das disposições das Resoluções nº 813, de 06.04.83, e 899, de 29.03.84, das Circulares nº 769 e 770, ambas de 06.04.83, 852 e 853, ambas de 29.03.84, e sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, as operações de empréstimo externo ficam subordinadas ao disposto nos itens a seguir.

2. Os empréstimos de que trata o item IV da Resolução nº 813 e o item V da Resolução nº 899 poderão ser realizados nos moldes dos Comunicados FIRCE nº 10 e 20, de 12.09.69 e 01.09.72, respectivamente, e da Resolução nº 63, de 21.08.67.

3. Os recursos dos depósitos constituidos nos termos das Resoluções nº 813 e 899 poderão ser levantados, por conta e ordem de seus titulares, até 30.06.84 e 30.06.85, respectivamente.

4. Os pedidos de autorização prévia para contratar os mencionados empréstimos externos com a utilização de recursos provenientes de novos ingressos ou de depósitos amparados nos termos dos itens I e/ou II das Resoluções nº 813 e 899 serão formulados de conformidade com as normas e procedimentos vigentes, cabendo, adicionalmente, observar as inclusões e/ou esclarecimentos a seguir:

a) indicação do valor e origem dos recursos a serem utilizados na concessão dos empréstimos, mediante inclusão de item específico no pedido, mencionando tratar-se de:

Credor (repetir para cada participante):

I — novos ingressos (verificar primeiramente se não são cabíveis os incisos VI e VII adicionais);

II — depósitos — Resolução nº 813, item I;

nº da conta depósito — BACEN;

III — depósitos — Resolução nº 813, item II;

nº da conta depósito — BACEN;

IV — depósitos — Resolução nº 899, item I;

nº da conta depósito — BACEN;

V — depósitos — Resolução nº 899, item II;

nº da conta depósito — BACEN;

VI — novos ingressos destinados ao pagamento de importação com cobertura cambial;

VII — novos ingressos destinados ao pagamento de parcelas a vista ("down-payment") de importação financeira;

NOTA: em operações consorciadas, a discriminação da origem dos recursos de todos os participantes poderá ser feita em documento anexo ao pedido;

b) os prazos mínimos exigíveis para os empréstimos dependem da origem dos recursos e estão assim fixados:

I — para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 813, 8 (oito) anos com 30 (trinta) meses de carência, iniciando-se a contagem:

— depósitos nos termos do item I da Resolução nº 813: a partir da data do levantamento dos recursos;

— depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813: a partir do dia 1º do mês seguinte à data do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo;

II — para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 899, 9 (nove) anos com 60 (sessenta) meses de carência, iniciando-se a contagem;

— depósitos nos termos do item I da Resolução nº 899: a partir da data do levantamento dos recursos;

— depósitos nos termos do item II da Resolução nº 899: a partir do dia 1º do mês de janeiro, abril, julho ou outubro mais próximo e imediatamente posterior à data do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo;

III — para novos ingressos, 9 (nove) anos com 60 (sessenta) meses de carência, iniciando-se a contagem a partir da data do desembolso;

c) operações constituídas, simultaneamente, com novos ingressos e/ou utilização de diferentes depósitos deverão ter seus valores discriminados em diversas parcelas, de acordo com a origem dos recursos. Neste caso, cada parcela do empréstimo deverá observar o prazo mínimo exigível a que estiver sujeita. Alternativamente, poderá ser adotado para toda a operação o maior prazo, dentre aqueles estabelecidos para as parcelas que a compõem;

d) as taxas de juros fixas serão definidas de forma descritiva, nos mesmos moldes das taxas de juros variáveis, com indicação do "spread" e da taxa base para a moeda utilizada. Indicar também a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes. No pedido de registro da operação deverá ser apontada a taxa fixa obtida com base nos termos da definição contida no pedido de autorização prévia e nas informações do(s) banco(s) de referência da operação, juntando os respectivos comprovantes;

e) independentemente das moedas em que foram constituídos os depósitos, os empréstimos poderão ser contratados:

I — quando utilizados depósitos nos termos do item I da Resolução nº 813: em franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, florim holandês, iene japonês, libra esterlina e franco suíço;

II — quando utilizados depósitos nos termos do item I da Resolução nº 899: em franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, florim holandês, unidade monetária europeia (ECU), lira italiana, iene japonês, libra esterlina e franco suíço;

V — renovação de parcelas do principal sujeitas a depósitos nos termos dos itens I das Resoluções nº 813 e 899: "na data da renovação (operação simbólica de câmbio) ou "após a emissão do Certificado de Registro", conforme o caso;

III — para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 899: "mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866, de 06.04.83, e no Comunicado DECAM nº 679, de 29.03.84";

IV — operações com utilização simultânea de novos ingressos e de depósitos: separar a parcela remissível ao exterior da que não for remissível;

V — renovação de parcelas do principal sujeitas a depósitos nos termos dos itens I das Resoluções nº 813 e 899: "na data da renovação (operação simbólica de câmbio) ou "após a emissão do Certificado de Registro", conforme o caso;

i) relativamente ao imposto de renda incidente sobre os encargos; das operações, deverá

qualquer moeda livremente conversível;

NOTA: para empréstimos contratados em moedas distintas daquelas dos depósitos, a paridade de câmbio a ser utilizada na conversão das moedas deverá ser negociada pelo(s) credor(es) com o Banco Central/Departamento de Operações Internacionais (DEPIN) — Divisão de Operações (DIVOP). Não ocorrendo esse acerto, a paridade será fixada pelo Banco Central (DEPIN) com base nas taxas de mercado utilizadas para geração do seu Boletim de Taxas de Câmbio — Abertura de dois dias úteis antes da data do levantamento dos recursos;

f) o primeiro e o segundo períodos de juros poderão ter duração diferente da dos demais, de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações;

Origem dos recursos define nível de comissões

g) os níveis da comissão "flat" dos empréstimos dependem da origem dos recursos, devendo situar-se em:

I — 1,5%, quando se tratar de utilização de depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 813;

II — 1%, quando se tratar de utilização de depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 899;

III — até 1,5%, quando se tratar de renovação de parcelas com vencimentos fixados para o ano de 1984;

IV — até 1%, quando se tratar de novos ingressos ou de renovação de parcelas com vencimentos fixados para o ano de 1984;

NOTAS: 1 — em operações constituídas, simultaneamente, com utilização de diferentes depósitos e/ou novos ingressos, os níveis da comissão "flat" deverão figurar no pedido de forma diferenciada para cada parcela;

2 — eventuais reduções nos mencionados níveis da comissão "flat" sobre recursos oriundos de depósitos, ou mesmo a dispensa desse pagamento, deverão ser previamente acertadas pelo(s) credor(es) com o Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE);

3 — nos casos de renovação, ocorrendo as hipóteses previstas na nota 2, esse acerto preliminar é dispensável;

h) a condição de pagamento da comissão "flat" deverá figurar no pedido da seguinte forma:

I — para novos ingressos: "na data do desembolso" ou "após a emissão do Certificado de Registro", conforme o caso;

II — para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 813: "mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866, de 06.04.83, e no Comunicado DECAM nº 679, de 29.03.84";

III — para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 899: "mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866, de 06.04.83, e no Comunicado DECAM nº 679, de 29.03.84";

IV — operações com utilização simultânea de novos ingressos e de depósitos: separar a parcela remissível ao exterior da que não for remissível;

V — renovação de parcelas do principal sujeitas a depósitos nos termos dos itens I das Resoluções nº 813 e 899: "na data da renovação (operação simbólica de câmbio) ou "após a emissão do Certificado de Registro", conforme o caso;

i) relativamente ao imposto de renda incidente sobre os encargos; das operações, deverá

ser observado o que se contém nos Comunicados DECAM nº 560 e 679, de 06.04.83 e 29.03.84, respectivamente;

j) em operações de renovação com mudança do credor externo, deverá ser consignada, no item "Observações" do pedido, declaração de que:

I — "Trata-se de operação de renovação destinada à aplicação integral e simultânea na liquidação de compromisso devido no exterior em .../... ao credor....., relativo à operação amparada pelo Certificado de Registro (ou de Autorização) nº .../....., de .../...";

II — "O credor do compromisso mencionado autorizou a transferência do produto do depósito que vier a ser constituído no Banco Central, nos termos dos itens II das Resoluções nº 813, de 06.04.83, e/ou nº 899, de 29.03.84, para o credor da operação pretendida";

NOTA: deverão ser juntados ao pedido os seguintes documentos (telex ou carta);

— do credor original, autorizando a transferência do produto do respectivo depósito a ser constituído neste Banco Central em seu nome, para o credor da operação pretendida;

— do credor da nova operação, informando a aceitação da transferência do depósito e autorizando o desembolso de sua conta para a realização da operação, conforme itens 6 das Circulares nº 769, de 06.04.83, e 852, de 29.03.84. Neste caso, é prescindível a observância do(s) prazo(s) mínimo(s) para o envio desta notificação;

1) qualquer garantia prestada por instituição financeira do exterior deverá ser explicitamente consignada no pedido, quando se tratar de empréstimo com utilização de novos ingressos e cujo(s) credor(es) não seja(m) instituição(ões) financeira(s).

2. As notificações do credor, de que tratam os itens 6 das Circulares nº 769 e 852, deverão ser encaminhadas à mesma dependência do Banco Central em que vier a ser apresentado o pedido de autorização prévia pelo interessado, indicando:

a) valor(es) e data(s) previstos para débito à sua conta;

b) número(s) da(s) sua(s) conta(s) — depósito(s) neste Banco Central (itens I e/ou II das Resoluções nº 813 e 899);

c) valor(es) e data(s) depósito(s) de que tratam os itens I das Resoluções nº 813 e 899, que pretenda utilizar na operação;

d) valor e data de constituição, bem como número e data do Certificado original de cada um dos depósitos realizados nos termos dos itens II das Resoluções nº 813 e 899, que pretenda utilizar na operação, desatendendo a data do depósito de constituição mais recente.

6. As operações de empréstimo que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos dos itens II das Resoluções nº 813 e 899, deverão observar o seguinte:

a) não são consideradas como renovação as operações com parcelas já depositadas;

b) poderão ser realizados com o mesmo ou com novo credor (instituição financeira ou não);

NOTA: observar o disposto no item 4, alínea "j", retro;

c) para parcelas sujeitas a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813, a contagem do prazo mínimo exigível de 8 (oito) anos com 30 (trinta) meses de carência terá início a partir do dia 1º do mês seguinte à data da operação simbólica de câmbio;

d) para parcelas sujeitas a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 899, a contagem do prazo mínimo exigível de 9 (nove) anos com 60 (sessenta) meses de carência terá início a partir do dia 15º dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro mais próximo e imediatamente posterior à data da vencimento da parcela ou da respectiva operação simbólica de câmbio, prevalecendo o que ocorrer por último.

7. As renovações de parcelas

de principal de empréstimos em moeda, não sujeitas a depósitos nos termos dos itens II das Resoluções nºs 813 e 899, deverão ser conduzidas de acordo com as disposições do Comunicado FIRCE nº 22, de 24.10.72.

8. As parcelas de principal de obrigações de natureza financeira, enquadráveis nos itens II das Resoluções nº 813 e 899, que venham a ser honradas por seus garantidores (instituições financeiras ou não) ou forem a eles transferidas, no exterior, poderão ser objeto de operações de empréstimo entre seus mutuários no País e os respectivos garantidores externos, sendo que, juntamente com o pedido de autorização prévia correspondente deverão ser apresentados, adicionalmente, os seguintes documentos:

a) comprovante do pagamento da respectiva parcela, pelo garantidor, junto ao credor externo, quando for o caso;

b) declaração de aceitação, pelo novo credor, do depósito neste Banco Central;

c) original do Certificado de Registro ou de Autorização concedido pelo Banco Central para a operação concernente à parcela devida no exterior.

9. Com vistas a possibilitar a remessa ao exterior das parcelas de principal de obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1984, as instituições financeiras do exterior interessadas em constituir depósitos antecipados deverão apresentar notificação ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) — Divisão de Apuração de Dados (DIVAP), em Brasília (DF), da qual constem os dados necessários à identificação da(s) parcela(s) de principal a ser(em) remetida(s). A referida notificação deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data do ingresso respetivo.

Documento

revoga a circular

nº 883/83

10. Os recursos depositados nos termos dos itens I e/ou II das Resoluções nº 813 e 899 somente poderão ser objeto de conversão em investimento após a realização inicial de operações de empréstimo. A conversão dos empréstimos em capital de risco deverá observar os procedimentos constantes das normas em vigor, notadamente as do Comunicado FIRCE nº 28 e Comunicado DECAM nº 38, ambos de 10.04.78, cabendo à empresa receptora apresentar, adicionalmente, termo de responsabilidade por intermédio do qual se comprometa a manter no País os valores convertidos, pelo prazo mínimo de permanência (8 ou 9 anos) a que estariam originalmente sujeitos os recursos aplicados na operação de empréstimo.

11. Os pedidos de autorização para contratar operações de empréstimo externo de interesse de entidades abrangidas pelos Decretos nº 84.128, de 29.10.79 e 85.471, de 10.12.80, continuarão sendo apresentados diretamente a este Departamento, em Brasília (DF), para fins do credenciamento de que trata o Decreto nº 65.071, de 27.08.69, sendo que as demais entidades deverão observar o zoneamento geográfico em vigor.

12. Em consequência, fica revogada a Carta-Circular nº 883, de 19.05.83.

Brasília (DF), 25 de abril de

1984

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Marcelo Ceylão de Carvalho
Chefe